



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003637/2010-44
Recurso n° 002.547 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.547 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOA CFL 30
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS FORTUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS DO SUJEITO PASSIVO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O fornecimento de notas fiscais de produtor, livros de registro de entrada e saída de mercadoria, relação contendo o nome e valores recebidos pelos transportadores de leite diretamente pela empresa à Fiscalização, em atendimento a Intimação Fiscal regularmente formalizada mediante documento próprio e idôneo, não constitui hipótese de quebra de sigilo fiscal eis que fornecida espontaneamente pelo sujeito passivo, e não pela instituição financeira onde a empresa realiza suas operações bancárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Data da lavratura do Auto de Infração: 10/11/2010.

Data de ciência do Auto de Infração: 18/11/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Autuado em face do lançamento aviado no Auto de Infração nº 37.278.058-0, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 225, I e §9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de a empresa ter deixado de incluir nas suas folhas de pagamento relativas às competências de 01/2006 a 12/2007 os valores pagos a segurados contribuintes individuais a seu serviço - transportadores autônomos contratados para a coleta de leite de produtores rurais pessoas físicas -, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 06/08.

CFL - 30

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, I, 'a' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, no valor mínimo de R\$ 1.431,79 (hum mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), já atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, de acordo com a resenha a fl. 08 do Relatório Fiscal da Infração.

Relata o Agente Fiscal que, do exame da documentação apresentada, aqui incluídas as GFIP, Notas Fiscais de Vendas e Notas Fiscais de Produtor Rural, houve-se por

constatado que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, pois ficaram fora das folhas de pagamento os valores pagos aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos contratados para coletarem diariamente o leite dos produtores rurais pessoas físicas.

A obrigação principal da Empresa relativa aos fatos geradores ora em debate houve-se por formalizada mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.278.054-7, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.003632/2010-1.

A fiscalização constatou que a contabilidade da empresa não registrava o movimento financeiro real, deixando de contabilizar contas bancárias do Banco do Brasil e do SICOOB – Cooperativa de Crédito do Vale, assim como a maior parte dos insumos consumidos e a maior parte das vendas realizadas. Também não foram contabilizados os segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos coletadores de leite, os quais não foram, igualmente, declarados em GFIP, tampouco registrados nas folhas de pagamento respectivas.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 20/28.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 09-38.988– 5ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 45/51, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 01/03/2012, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 53 e 54, respectivamente.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 55/82, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a fiscalização da Receita Federal presumiu os fatos geradores da obrigação tributária a partir da movimentação bancária ilegalmente obtida com a quebra de sigilo bancário, utilizando indevidamente os extratos bancários;
- Incompetência do art. 6º da LC nº 105/2001 para relativizar ou alterar princípio constitucional;
- Inexistência de motivação e do fato imponível para a desconsideração da contabilidade da empresa;
- Ausência de processo regular de arbitramento, anterior ao lançamento, com o obrigatório contraditório, visto que os dois procedimentos que deveriam ser independentes foram efetuados conjuntamente, suprimindo assim o contraditório no primeiro procedimento;

- Inexistência de especificação no fundamento legal para a desconsideração da contabilidade da empresa, configurando cerceamento de defesa;
- Impossibilidade de exigência da contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural (leite *in natura*) com o produtor rural pessoa física, devido sua inconstitucionalidade declarada pelo STF;
- Nulidade do Auto de Infração em razão das ilegalidades e abuso de poder praticado pela administração pública no processo de Fiscalização, apuração do fato gerador e constituição do crédito tributário.

Ao fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 01/03/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 02 de abril do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Alega o Recorrente, exclusivamente em sede de Recurso Voluntário, a inexistência de motivação e do fato imponible para a desconsideração da contabilidade da empresa.

Aponta também a ausência de processo regular de arbitramento, anterior ao lançamento, com o obrigatório contraditório, visto que os dois procedimentos que deveriam ser independentes foram efetuados conjuntamente, suprimindo assim o contraditório no primeiro procedimento.

Alega nesta fase recursal a inexistência de especificação no fundamento legal para a desconsideração da contabilidade da empresa, configurando cerceamento de defesa.

Ainda em sede de Recurso Voluntário, a empresa defende a impossibilidade de exigência da contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural (leite *in natura*) com o produtor rural pessoa física, devido sua inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que as matérias nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça Impugnatória ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais matérias não foram abordadas pelo Impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despidendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são

juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas nos primeiros parágrafos deste tópico, além de outras dispersas no instrumento de Recurso Voluntário, mas não contestadas em sede de impugnação ao lançamento, não poderão ser conhecidas por este Colegiado em virtude da preclusão.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

2.1. DA CONDUTA INFRACIONAL

Alega o Recorrente que a fiscalização da Receita Federal presumiu os fatos geradores da obrigação tributária a partir da movimentação bancária ilegalmente obtida com a quebra de sigilo bancário, utilizando indevidamente os extratos bancários. Aduz que o art. 6º da LC nº 105/2001 não detém competência para relativizar ou alterar princípio constitucional.

Defende ainda, em ádito, a nulidade do Auto de Infração em razão de supostas ilegalidades e abuso de poder praticado pela administração pública no processo de Fiscalização, apuração do fato gerador e constituição do crédito tributário.

Viajaram os Patronos da causa.

Malgrado conste consignado com extrema clareza no Relatório Fiscal da Infração a fls. 07/08, se nos antolha que os Causídicos em foco não devem ter percebido - vamos iluminá-los - que o vertente lançamento tem por objeto crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/91, consubstanciada no dever instrumental da empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008)

E diga o item II do Relatório Fiscal a fl. 07:

“II - Na verificação dos documentos apresentados, dentre eles, GFIP, Notas Fiscais de Vendas e Notas Fiscais de Produtor Rural, constatamos que a empresa cometeu a seguinte infração: Deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos segurados a seu serviço. Ficaram fora das folhas de pagamento os valores pagos aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos contratados para coletarem diariamente o leite dos produtores rurais, conforme planilha anexa, tal como ABAIXO previsto: "Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS".- Infringindo, desta forma, o art. 32, Inciso I da Lei 8.212 de 24.07.1991, c/c art. 225, inciso I, §9º do RPS”.

Os segurados contribuintes individuais que não foram incluídos nas folhas de pagamento da empresa foram localizados nos campos próprios das notas fiscais de produtor rural, destinados para esse fim, onde estão informados os nomes dos transportadores (motorista) que realizaram o frete, consoante planilha sintética acostada a fl. 06 e resenha nos itens III e IV do Relatório Fiscal da Infração a fls. 07/08, *in verbis*:

“III - Os segurados contribuintes individuais relatados acima e que ficaram fora da GFIP e folha de pagamento foram localizados nos campos próprios das notas fiscais de produtor rural, destinados para esse fim, onde estão informados os nomes do transportador (motorista) que realizou o frete. Questionado o sujeito passivo sobre esses profissionais através do TIF 02 (o TIF nº 01 não foi entregue), sendo então fornecida

as planilhas diárias dos coletadores e os extratos bancários, pois a contabilidade não registrou as contas bancárias da empresa.

IV- Na planilha anexa transcrevemos todas as informações que julgamos necessárias extraídas das notas fiscais e das planilhas diárias dos coletadores com o fim de comprovarmos o crédito fiscal apurado, visto que boa parte desses valores não foram contabilizados, e a única informação relativa a estes fatos geradores estão nesses documentos”.

Os grifos não constam no original.

Avulta, de todo o exposto, que os fatos geradores apurados pela Fiscalização não decorreram de qualquer Quebra de Sigilo Bancário, como assim alega o Recorrente, mas, sim, das notas fiscais de produtor rural e das informações contidas nas planilhas diárias elaboradas pelos próprios coletadores de leite, as quais foram fornecidas à Fiscalização pela própria empresa em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal nº 02 e 03 a fls. 11/14.

O art. 33 da Lei nº 8.212/91 estabelece a prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos seus Auditores-Fiscais, de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e a prestar todos os esclarecimentos e informações formalmente solicitados, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, a teor do art. 195 do CTN.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade

cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Ante a deficiência na compreensão, cabe neste comenos esclarecer que no Direito brasileiro, o sigilo bancário corresponde à obrigação imposta às instituições financeiras de conservar em sigilo, em relação a terceiros, as operações ativas e passivas realizadas por seus clientes e correntistas, assim como os serviços a eles prestados, cujo conhecimento detém em razão de sua atividade empresarial, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Vozes consagradas nesse ramo do Direito de há muito prelecionam que “o sigilo bancário configura-se num concreto dever de conduta de conteúdo negativo, por parte das instituições financeiras, consistente na abstenção de revelar a terceiros fatos captados por ela no exercício de sua peculiar atividade empresarial”. (COVELLO, Sergio Carlos. **O sigilo bancário**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2001, p.89).

No caso em debate, inexistente qualquer espécie de intervenção de qualquer instituição financeira ou assemelhada, uma vez que os documentos em que se fundou o vertente lançamento, diga-se, notas fiscais de produtor, livros de registro de entrada e saída de mercadoria, relação contendo o nome e valores recebidos pelos transportadores de leite, etc., foram obtidos diretamente da empresa, que espontaneamente os forneceu à Fiscalização em atendimento à intimação formal aviada em instrumento próprio e idôneo.

Ademais, os documentos em relevo não guardam qualquer interrelação, a mínima que seja, com a atividade bancária, circunstância que acentua a impertinência das alegações suscitadas.

Que viagem.

No vertente lançamento, os fatos geradores e as respectivas matérias tributáveis foram apurados a partir das informações extraídas dos documentos obtidos na própria Fiscalizada, a saber, notas fiscais de produtor, livros de registro de entrada e saída de mercadorias, relação contendo o nome e o valor recebido por cada transportador de leite.

Não há, portanto, qualquer presunção de ocorrência de fato gerador no caso em estudo. Os documentos coletados pela Fiscalização revelam, de maneira inequívoca, a efetiva e concreta prestação de serviços de coleta de leite por transportadores autônomos, cuja remuneração corresponde a R\$ 0,0459/litro de leite.

No dizer eloquente da lei, a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, sendo certo que, em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento de tal obrigação acessória devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Outro não é o Direito positivado no art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, ao estatuir a obrigação da empresa de preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99)

III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

(...)

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729/2003)

Não se mostra demasiado enaltecer que o registro nas folhas de pagamento de todos os segurados obrigatórios do RGPS, assim como o de todas as rubricas por estes auferidas, sejam elas integrantes ou não do Salário de Contribuição, não se revela como uma faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação tributária a ela imposta diretamente, com a força de império da lei formal, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da nossa Lei Soberana.

Não se deve perder de vista, igualmente, que as folhas de pagamento, assim como as GFIP equiparam-se a documentos públicos e que o seu preenchimento com informações incorretas ou omissas constitui-se crime de falsidade ideológica, na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (grifos nossos)

§3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa

que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)

§4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (grifos nossos)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

No caso em debate, havendo registros de pagamentos remuneratórios efetuados a segurados contribuintes individuais, denunciados pelas notas fiscais de produtor rural onde estão informados os nomes do transportador (motorista) que realizou o frete e pelas planilhas diárias dos coletadores de leite, é de se exigir que tais segurados obrigatórios do RGPS sejam, efetivamente, registrados nas folhas de pagamento da empresa, salvo demonstração e comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco, cuja produção probatória não logrou a empresa autuada coligir aos autos.

A conduta omissiva assim perpetrada pela pessoa jurídica autuada configura-se infração às disposições inscritas no art. 30, I da Lei de Custeio da Seguridade Social, punível com a multa variável prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91, na modulação fixada no art. 283, I, 'a' do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, com valores atualizados conforme mecanismo fixado no art. 102 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Regulamento da Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862/2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Diante dos aludidos dispositivos, exsurge, como decorrência lógica que, tanto a obrigação acessória ora infringida quanto a penalidade pecuniária associada ao seu descumprimento objetivo, encontram-se, de fato, previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, cumprindo assim as formalidades exigidas pelo Código Tributário Nacional, no âmbito de competência que lhe foi outorgado pela Carta Magna Brasileira, sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelo sujeito passivo.

Nessa vertente, no curso dos procedimentos de fiscalização, contactou a autoridade fiscal que o Contribuinte em foco não honrou incluir em suas folhas de pagamento segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos coletadores de leite - que lhe houveram prestado serviços de coleta de leite *in natura* no mês.

Mostra-se digno de realce, no presente caso, que o lançamento tributário da obrigação principal associada ao vertente Auto de Infração figura como objeto do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.278.054-7, lavrado na mesma ação fiscal e debatido no Processo Administrativo Fiscal nº 11516.003632/2010-11, o qual foi julgado integralmente procedente por esta mesma 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, em julgamento realizado na mesma assentada.

Diante desse quadro, havendo sido reconhecido, por esta mesma Turma Julgadora, por unanimidade, a procedência do lançamento das obrigações tributárias principais referentes aos fatos geradores tratados neste auto de infração, não há mais como se esquivar do reconhecimento da procedência do lançamento que ora se debate, eis que deveriam ter sido inseridos nas folhas de pagamento da empresa todos os segurados contribuintes individuais que **lhe prestaram serviços em cada mês-competência**.

Dessarte, fruto de tais considerações, restou detalhadamente demonstrado que a imputação *in comentum* resultou de procedimentos administrativos conduzidos em perfeita sintonia com os comandos constitucionais e legais vigentes no Ordenamento Jurídico, impondo-se salientar não haver sido detectado qualquer vício, de jaez formal ou material, que possa macular o lançamento operado pela fiscalização.

Registre-se que na oportunidade em que teve a empresa de contestar o lançamento que ora se opera, sua impugnação administrativa não ultrapassou a argumentação relativa ao lançamento com utilização de elementos presumidos, bem como a ocorrência de violação do sigilo fiscal, os quais, conforme demonstrado, não ocorreram no presente caso, deixando de impugnar, especificamente, o mérito do lançamento, não produzindo as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica.

Tal vazio, não permite a lei que seja preenchido com alegações etéreas, desprovidas de esteio em indício de prova material, apoiadas única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores da presente autuação.

Optou o Recorrente, a seu risco, por exortar asserções ao vento, as quais se mostraram insuficientes para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária, não logrando assim desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário.

Procedente, então, o lançamento tributário levado ora a cabo pela autoridade fiscal fazendária.

Do exame de tudo o quanto nos autos consta, concluímos não demandar reparos a decisão de 1ª Instância.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA